



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

PARECER Nº 440/2023

Processo Administrativo 0013229-94.2023.4.05.7000

PAD n.º 362/2023. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços para iluminação/projeção de temas natalinos (anjos, estrelas, etc.) na fachada norte do Prédio Sede do TRF5. Contratação direta por dispensa de licitação com fundamento no inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG. Parecer favorável à contratação direta.

1. Relatório

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por dispensa de licitação, da empresa TNP PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA para prestação de serviços para iluminação/projeção de temas natalinos (anjos, estrelas, etc.) na fachada norte do Prédio Sede do TRF5

Com efeito, a Diretoria Administrativa, unidade requisitante, apresentou o respectivo Termo de Referência, no qual apresentou a justificativa para contratação do objeto em comento:

“Atender à solicitação da Administração do TRF5 => E-mail DA - Demanda T5-DAP (3833388) para iluminação/projeção de temas natalinos (anjos, estrelas, etc.) nas festividades de final de ano 2023.” (doc. 3952076).

A administração promoveu o procedimento de dispensa eletrônica, na forma prevista nos incisos I e II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e em consonância com a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, com respectiva emissão de certidão com o seguinte teor:

“Certifico que a Dispensa Eletrônica nº 112/2023 restou fracassada conforme extrato do resultado anexado aos autos (3962998). (doc. 3963001).

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos, anexados eletronicamente:

1. Documento de Formalização da Demanda nº 272/2023 (doc. 3832891);
2. Termo de Referência (doc. 3952076);
3. Aviso Dispensa Eletrônica nº 112/2023, respectiva publicação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Portal Transparência do sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (docs. 3953515, 3953537 e 3953524);
4. Resultado da Dispensa Eletrônica 112/2023 – fracassado (doc. 3962998)

5. Certificado de que “a *Dispensa Eletrônica n° 112/2023* restou fracassada conforme extrato do resultado anexado aos autos (3962998) (doc. 3963001);
6. Planilha com Mapa Comparativo de Preços (doc. 3938426);
7. Proposta da TNP PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, para prestação do serviço, no valor total de R\$ 40.000,00 (doc. 3938133);
8. Certidões que indicam a regularidade fiscal e trabalhista da empresa TNP PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA: Receita Federal e PGFN, com validade até 07/05/2024; Trabalhista, com validade até 29/05/2024; e FGTS, com validade até 15/12/2023 (doc. 3963143);
9. Pedido de Autorização de Despesa n.º 362/2023 (doc. 3953633);
10. Solicitação de Empenho (doc. 3963194);
11. Informação de Saldo de Dispensa de Licitação (doc. 3954064);
12. Informação de disponibilidade orçamentária emitida pela Divisão de Programação Orçamentária deste Tribunal, atestando que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros (doc. 3954044).

É o que cumpre relatar. Passa-se à fundamentação do parecer.

2. Análise Jurídica

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

2.1 Da possibilidade jurídica de contratação direta por dispensa de licitação.

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

E justamente nesse ponto, o inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021 dispõe ser dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de

compras de produtos ou serviços que não sejam de engenharia ou manutenção de veículos automotores – vale ressaltar que tal valor foi atualizado para R\$ 57.208,33 (cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos), conforme Decreto nº 11.317/2022.

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

O valor do objeto da presente contratação importa em R\$ 40.000,00, de modo que se amolda à possibilidade de contratação direta por dispensa de licitação em razão do baixo valor.

2.2 Do processo de contratação direta – dispensa de licitação em razão do valor e pelo fracasso do processo de dispensa eletrônica

A realização do processo de contratação direta por dispensa de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021 precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

E, no âmbito deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, há de ser também observada a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, que estabelece os procedimentos internos para contratação de bens e serviços por dispensa de licitação na forma eletrônica. Estabelece a referida Instrução Normativa que as dispensas de licitação de que tratam os incisos I e II do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021 serão formalizadas mediante o Sistema de Dispensa Eletrônica integrante do Sistema de Compras do Governo Federal – Comprasnet 4.0 –, e observarão os procedimentos definidos na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021.

No caso sob exame, os documentos juntados aos autos bem demonstram que foi realizada a dispensa eletrônica, consoante prevê a Instrução Normativa n.º 1/2023 TRF5-DG, inclusive com as devidas publicações no Portal da Transparência do TRF 5ª Região e no Portal Nacional de Contratações Públicas.

Nada obstante, e conforme relatado acima, o procedimento eletrônico restou fracassado (vide documento 3963001), senão vejamos:

“Certifico que a Dispensa Eletrônica n.º 112/2023 restou fracassada conforme extrato do resultado anexado aos autos (3962998).”

Nesse ponto, deve-se registrar que o inciso III do artigo 22 da Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67/2021 permite a contratação direta quando o procedimento de “Dispensa de Licitação Eletrônica” restar fracassado/deserto, devendo a Administração se valer de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao referido procedimento, bem como ficar atenta aos menores preços, sem olvidar de observar se estão atendidas as condições de habilitação exigidas.

É o que dispõe, também, a alínea “a” do inciso III do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação:

a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;

No caso, a TNP PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA foi uma das empresas objeto da pesquisa realizada pelo setor administrativo deste Tribunal, tendo apresentado proposta para entrega do produto no valor de R\$ 40.000,00, o qual se enquadra dentro do montante apurado pelo setor responsável no mapa comparativo de preços.

Destaca-se, outrossim, que foram juntados aos autos despacho da Diretoria Administrativo dando continuidade ao processo de contratação direta e os documentos de formalização de demanda, bem como o termo de referência, contendo os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto requisitado. Demais disso, consta a estimativa da despesa e foi informado que há compatibilidade da previsão de recursos orçamentários e o valor a ser contratado.

2.3 Da aferição dos valores que atendam aos limites referidos no inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021

Para demonstrar que houve respeito aos valores limites para a dispensa de licitação, o setor administrativo responsável informou saldo disponível para o PDM/CATSER de n.º 1970 – INSTALAÇÃO/MONTAGEM/MANUTENÇÃO EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS –, em conformidade com o regramento do § 1º do art. 75 da Lei n.º 14.133/2021, cumulado com o artigo 2º da Instrução Normativa n.º 3/2022 TRF5-DG (doc. 3954064).

2.4 Da possibilidade de substituição de termo de contrato por instrumento equivalente

O inciso I do artigo 95 da Lei n.º 14.133/2021 permite que, nos casos de contratação de objetos que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento de contrato venha a ser substituído por outro documento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.

Nessa senda, imperioso reconhecer a desnecessidade da formalização do pacto através de instrumento de contrato, pois a quantia da presente contratação está dentro do limite que se considera como de pequeno valor para dispensa de licitação (inciso II do artigo 75 da Lei n.º 14.133/2021), de modo que a Administração pode materializar o negócio jurídico por outros instrumentos hábeis.

Não é por outro motivo que a Orientação Normativa nº 21, de 01 de junho de 2022, exarada pela própria consultoria jurídica da União especializada virtual de aquisições – órgão da AGU –, estabelece que *“nas contratações decorrentes da Lei nº 14.133/2021, independentemente do objeto, do prazo de vigência, do parcelamento do fornecimento, da existência ou não de obrigações futuras e da forma empregada para selecionar o contratado (processo licitatório, contratação direta por dispensa ou inexigibilidade de licitação), será possível substituir o instrumento de contrato por instrumentos mais simples sempre que o contrato possuir valor inferior aos limites para a dispensa de licitação em razão do valor (art. 75, incisos I e II)”*.

2.5 Da necessária publicidade

É de se ressaltar que a Lei n.º 14.133/2021 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Eletrônico deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em conformidade com a Resolução n.º 29/ 2011, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3. Conclusão

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral **opina favoravelmente** à prestação de serviços para iluminação/projeção de temas natalinos (anjos, estrelas, etc.) na fachada norte do Prédio Sede do TRF5, por contratação direta em razão da dispensa de licitação, da TNP PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA, com fundamento no inciso II e na alínea “a” do inciso III, ambos do artigo 75 da Lei nº 14.133/2021, cumulado com o quanto exposto na Instrução Normativa nº 1/2023 TRF5-DG e na Instrução Normativa SEGES/ME n.º 67, de 08 de julho de 2021, bem como em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD nº 362/2023.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Em 04 de dezembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 05/12/2023, às 10:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **YURI DE MATOS MESQUITA TEIXEIRA**, ANALISTA JUDICIÁRIO/ JUDICIÁRIA, em 05/12/2023, às 13:00, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 05/12/2023, às 13:27, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3968036** e o código CRC **1EB1D126**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

DECISÃO

Processo Administrativo n.º 0013229-94.2023.4.05.7000.

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 440/2023, e autorizo a contratação direta da empresa TNP PRODUCOES DE EVENTOS LTDA, com fundamento no art. 75, inc. II, da Lei n.º 14.133/2021c/c art. 22, inc. III, da IN n.º 67/2021 (SEGES/ME), e em conformidade com as condições insculpidas no Pedido de Autorização de Despesa – PAD 362/2023, para prestação de serviços para iluminação/projeção de temas natalinos (anjos, estrelas, etc.) na fachada norte do Prédio Sede do TRF5.

Adjudico o objeto e homologo o procedimento, nos termos da IN n.º 67/2021.

Por conseguinte, autorizo a emissão de nota de empenho em favor das referidas empresas.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.

Publique-se no Diário Eletrônico deste Tribunal, bem como, no Portal da Transparência, e ainda, no Portal Nacional de Contratações Públicas.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**, **Diretora-Geral**, em 05/12/2023, às 14:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **3968043** e o código CRC **60566C3A**.